



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.003391/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente SERV DE HEMAT E HEMOT S/C LTDA HEMOSERVI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERV. DE HEMATOLOGIA S/A LTDA. – HEMOSERVICE contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que *rejeitou* a impugnação apresentada

para manter a multa (CFL 68), no montante de R\$ 4.146,68 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), por ter deixado de "...incluir na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as remunerações dos segurados empregados e empresários..." (f. 16).

Em sua impugnação (f. 56/58) suscitou exclusivamente ter sido o lançamento fulminado pela decadência, prolatando a DRJ o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA EM VIGOR.

Constitui infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art.32, inc IV e § 5º, acrescentado pela Lei 9.528/97, a apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário.

No processo administrativo fiscal não cabe apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Lançamento Procedente (f. 74; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 11/06/2008, recurso voluntário (f. 83/86), reiterando ter sido cientificada do lançamento quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. "a" do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Em se tratando de descumprimento de obrigação tributária, o verbete sumular de nº 148 desde Conselho determina que

[n]o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, considerando que a autuação em comento foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias) nas competências 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 12/1999, 02/2000 e 03/2000 (f. 16) e a ciência do lançamento se deu em 27/09/2007 (f. 2), resta a exigência da penalidade fulminada pela decadência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira